



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3947, DE 2020

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena para a introdução não autorizada de espécime animal no País, e sua aplicação em dobro, no caso de animal peçonhento ou predador carnívoro que cause risco à vida humana.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° DE 2020

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena para a introdução não autorizada de espécime animal no País, e sua aplicação em dobro, no caso de animal peçonhento ou predador carnívoro que cause risco à vida humana.

SF/20966.88242-06

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a viger com a seguinte redação:

“**Art. 31**

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o animal for peçonhento ou predador carnívoro que cause risco à vida humana, a pena será aplicada em dobro.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, a sociedade ficou estarrecida com a notícia de que um estudante foi picado por uma serpente naja que ele próprio criava. Trata-se de uma espécie alienígena que, além de colocar em risco a fauna brasileira, traz risco à vida humana, pois não há no País disponibilidade de soro antiofídico específico. No caso, a família do estudante picado pela naja teve de importar o soro para evitar a sua morte.

O Instituto Butantan, em São Paulo, tem expertise apenas na produção do soro antiofídico de cobras peçonhentas encontradas no Brasil: soro anticrotálico, para picadas de cascavel; antibotrópico, para as de jararaca e antielapídico, para picadas de coral.

O risco à vida humana ocorre também quando há introdução de espécie predatória, como tubarões, crocodilos e felinos de grande porte.

A Lei de Crimes Ambientais, todavia, pune com mera detenção a conduta *introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente*. Diante disso, este projeto é no sentido de estabelecer pena de reclusão, que será aplicada em dobro, no caso de animal peçonhento ou predador carnívoro que ponha em risco a vida humana.

Clamo, então, que os ilustres Parlamentares votem pela aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

SF/20966.88242-06

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza;
Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998:9605>
- artigo 31